

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Jose Alciomar de Meneses Bevilaqua  
Endereço: Av. Godofredo Maciel, 6155 - Fortaleza (Ce)  
CGF: 06 732804-0    CGC: 20.199.979/0001-86  
Auto de Infração nº 2015.03229-4  
Processo nº 1 / 1083 / 2015

Ementa: Atraso de recolhimento de ICMS substituição tributária. O autuado deixou de recolher ICMS devido pela aquisição interestadual das mercadorias, em maio/2014, junho/2014 e dezembro/2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no Dec. nº 31.270/2013, bem como nos Arts. 73, 74 e 874, do Dec. nº 24.569/97. O autuante sugeriu como penalidade o Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03). Houve o reenquadramento da penalidade, aplicando-se a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Considerando que não houve alteração no montante do crédito tributário devido, o feito fiscal foi acatado em sua totalidade.  
Autuado revel.

Julgamento nº 2127 / 15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher, em maio/2014, junho/2014 e dezembro/2014, ICMS devido por substituição tributária, referente à aquisição interestadual das mercadorias. O valor do ICMS substituição tributária que deixou de ser recolhido foi de R\$ 15.952,59 (quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), tendo sido aplicada multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo regulamentar considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram apensos aos autos os seguintes documentos fiscais:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Demonstrativo das notas fiscais objeto da autuação (fls. 05);



- Mandado Ação Fiscal nº 2015.02914 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2015.04053 (fls. 07);
- Tela do Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadorias (fls. 08/11);
- Portaria nº 508/2014 (fls. 12);
- Lista de Postagem dos Correios (fls. 13);
- Avisos de Recebimento – ARs (fls. 15/16).

Corre o feito à revelia (fls. 17).

É o relatório.

Fundamentação:

O regime da substituição tributária objetiva facilitar a atividade desenvolvida pela Administração Fazendária, tornando mais eficiente a tributação e fiscalização do imposto. Com o instituto da substituição tributária, o sistema de controle do Fisco resta facilitado pela praticidade que oferece.

No caso sob análise, a empresa autuada exerce a atividade de comércio varejista de materiais de construção, tendo feito diversas aquisições de mercadorias em operações interestaduais, conforme especificadas no documento às fls. 05 dos autos (no qual constam informações detalhadas acerca das aquisições, tais como número da nota fiscal, emitente, valor da nota, ICMS a pagar, dentre outras).

Convém esclarecer que o Dec. nº 31.270/2013 determina que as empresas fabricantes e os comerciantes atacadistas e varejistas nas operações com material de construção, ferragens e ferramentas (como Cnae principal), relacionados nos anexos do referido Decreto, são responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da saída da mercadoria do estabelecimento industrial, ou quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

Não há dúvidas de que as aquisições interestaduais feitas pelo contribuinte em questão, em maio/2014, junho/2014 e dezembro/2014, estavam sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

A sistemática de lançamento do ICMS se dá por homologação, e consiste em que o próprio contribuinte, nascida a obrigação, calcule o valor do tributo e o recolha aos cofres públicos, sem que haja o prévio conhecimento da autoridade lançadora. Quando da realização de ação fiscal, caso se constate insuficiente o recolhimento efetuado, a

autoridade fiscal efetua o lançamento de ofício da parcela do imposto que deixou de ser recolhida, cabendo a aplicação de sanção pela obrigação tributária principal descumprida.

Ao deixar de recolher o imposto devido por substituição tributária na forma e no prazo regulamentares (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), o contribuinte cometeu infração, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97. Efetuou o agente do Fisco, então, no Auto de Infração, o lançamento de ofício da parcela do imposto devido, aplicando a penalidade cabível.

Dispõe a Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce que o não pagamento do ICMS substituição tributária devido pelas entradas deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, aplicando-se o Art. 123, inc. I, “d”, da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

No caso sob análise, vê-se nos autos que as operações objeto da autuação foram registradas no Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadorias. Assim, cabe ser aplicada a determinação contida na Súmula 6 do Conat/Ce.

Atente-se que, no Auto de Infração, o autuante sugeriu como penalidade o Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03). Ocorre que, conforme determina a Súmula 6 do Conat/Ce, deve ser aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

Apesar do fato de que, no Auto de Infração lavrado, consta o valor correto da multa (ou seja, multa equivalente a 50% do valor do imposto), deve haver o reenquadramento da penalidade sugerida, aplicando-se ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.

Tendo em vista que o reenquadramento da penalidade não resulta em alteração no montante do crédito tributário devido, deve ser o feito fiscal acatado em sua totalidade.

Declaro a decisão a seguir.

Processo nº 1 / 1083 / 2015

Julgamento nº 2127 / 15

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 23.928,90 (vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

ICMS Substituição Tributária – Atraso de Recolhimento

Meses: maio/2014, junho/2014 e dezembro/2014

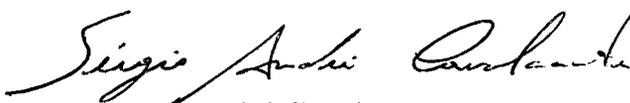
ICMS : R\$ 15.952,59

Multa : R\$ 7.976,31

-----

Vr. Total: R\$ 23.928,90

Fortaleza, 08 de setembro de 2015.



Sérgio André Cavalcante

Julgador Administrativo-  
Tributário